



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 004 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a criar o Concurso Cultural Escolar no âmbito da rede publica estadual de ensino”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 204/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
19 / 01 / 2006
Manilene
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

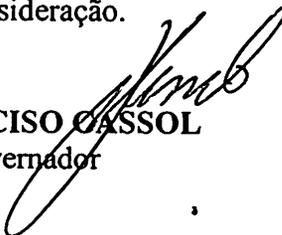
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

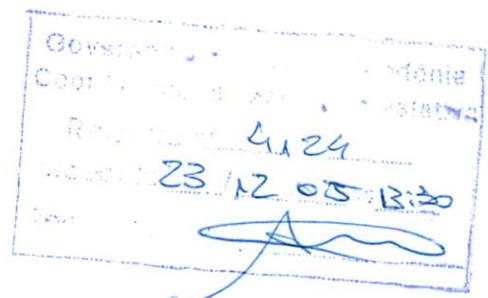
MENSAGEM Nº 204/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Concurso Cultural Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar o Concurso Cultural Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da rede pública estadual de ensino o Concurso Cultural Escolar, nos termos desta Lei, com o objetivo de incentivar os educandos a desenvolverem suas aptidões em práticas culturais.

§ 1º. O Concurso Cultural Escolar será facultado aos alunos de todas as séries, que concorrerão entre si nas modalidades de poesia, conto, romance, crônica, teatro, música e pintura.

§ 2º. Cada modalidade premiará os 3 (três) primeiros colocados por série do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 3º. No caso das modalidades de teatro e música, deverão ser providenciadas apresentações para classificação e premiação dos trabalhos apresentados.

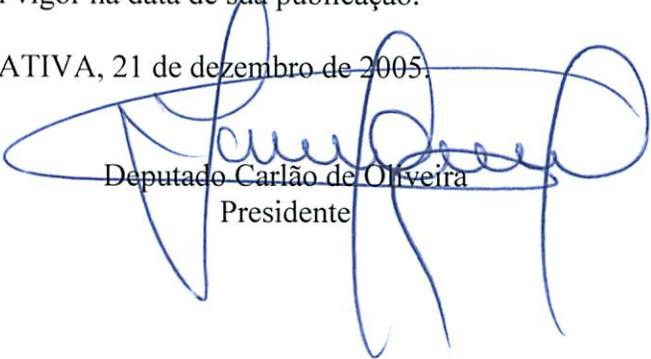
Art. 2º. O Concurso Cultural Escolar será realizado anualmente, dentro do calendário escolar, sem prejuízo de dias letivos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do setor educacional, suplementada se necessário.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



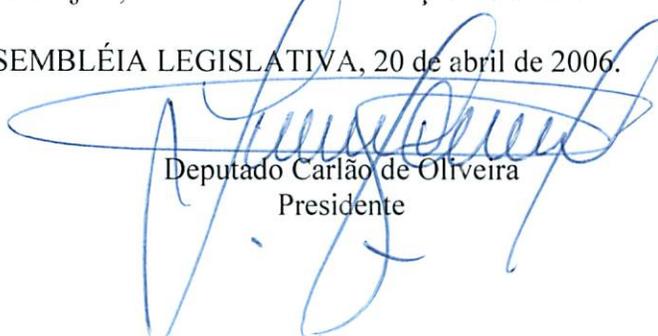
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 48/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1599**, de 20 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>5467</u>
Recebido em <u>26 ABR/06</u>
Recebido por <u>[Assinatura]</u>



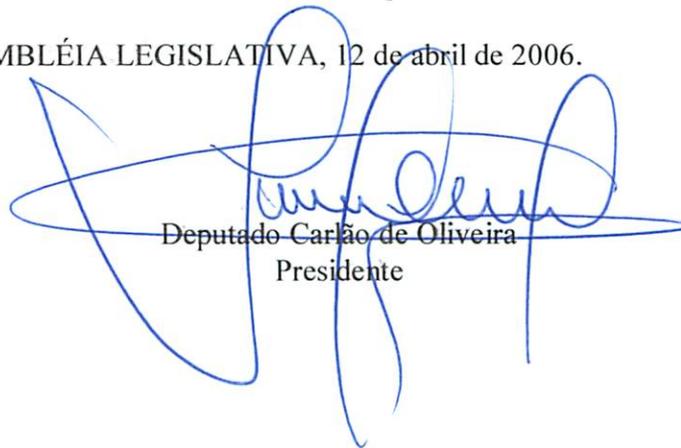
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 30/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Concurso Cultural Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2006.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº 5314
Recebido em 18/4/06 às
Recebeu por





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar o Concurso Cultural Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da rede pública estadual de ensino o Concurso Cultural Escolar, nos termos desta Lei, com o objetivo de incentivar os educandos a desenvolverem suas aptidões em práticas culturais.

§ 1º. O Concurso Cultural Escolar será facultado aos alunos de todas as séries, que concorrerão entre si nas modalidades de poesia, conto, romance, crônica, teatro, música e pintura.

§ 2º. Cada modalidade premiará os 3 (três) primeiros colocados por série do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 3º. No caso das modalidades de teatro e música, deverão ser providenciadas apresentações para classificação e premiação dos trabalhos apresentados.

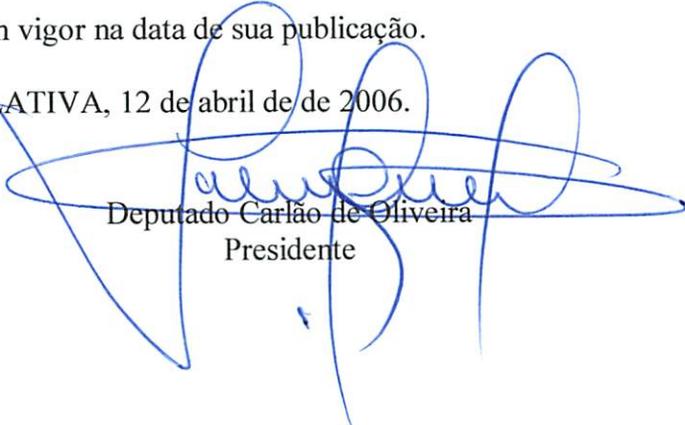
Art. 2º. O Concurso Cultural Escolar será realizado anualmente, dentro do calendário escolar, sem prejuízo de dias letivos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do setor educacional, suplementada se necessário.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/244/06

Porto Velho, 24 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n^{os} 1599, 1600, 1601, 1602, todas de 20 de abril de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1^o Secretário

A cotel p/ análise e providências Em - 26/04/06

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria
(Responsável)

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

RECEBIDO
Rondonia
26/04/06 11:50
5965

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em, 26, 04, 06
AS 11:00 HS.
Julia